



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria de Desenvolvimento Agrário*  
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A

VI- prestação de contas - procedimento de acompanhamento sistemático que conterà elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio ou do patrocínio e o alcance dos resultados previstos.

**Art. 99** É vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio:

**I** - com entidades públicas ou privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados da CEASA/CE., seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o Terceiro grau.

**II** - com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio;

**III** - com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a CEASA/CE., incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios;

c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

d) ocorrência de dano à CEASA/CE.; ou

e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

§ 1º As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras e aquelas delineadas nas Letras do § 1º e § 2º do Inciso XV do Art. 92 dessa RILCC.

**Art. 100** A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com a CEASA/CE. depende de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho proposto pela pessoa interessada.

§ 2º Na instrução do processo administrativo serão exigidos, pelo menos:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria de Desenvolvimento Agrário*  
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A

**I** - cópia do estatuto social atualizado da entidade ou documentos pessoais, conforme o caso;

**II** - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

**III**—declaração do dirigente da entidade:

a) acerca da inexistência de dívida com o Poder Público, bem como de inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e

b) informando se os dirigentes relacionados no inciso II se encontram incursos em alguma situação de vedação constante do Art. 16 deste RILC.

**IV**- prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso;

**V**- prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e com a Seguridade Social (CND) e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei;

**VI**- no caso de convênio:

a) atestado comprovando a experiência da pessoa em atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com a CEASA/CE; e

§ 3º Verificada falsidade ou incorreção de qualquer informação ou documento apresentado, deve o convênio ou o contrato de patrocínio ser imediatamente denunciado pela CEASA/CE.

**Art. 101** O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III—etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII- se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a CEASA/CE.

**Art. 102** As parcelas do convênio ou patrocínio, conforme o caso, serão liberadas em estrita



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria de Desenvolvimento Agrário*  
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A

conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

**I** - quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela CEASA/CE.;

**II** - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras práticas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do convênio, ou o inadimplemento do conveniente ou patrocinado com relação a cláusulas convencionais ou contratuais;

**III** - quando o conveniente ou patrocinado deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela CEASA/CE. ou por integrantes do seu sistema de controle interno.

**Art. 103** A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com pessoas privadas poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela CEASA/CE. visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico da CEASA/CE. ou em jornal de grande circulação local.

§ 2º O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente ou patrocinado para a gestão e execução do ajuste.

**Art. 104** Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio e, no que couber, em contratos de patrocínio:

- I - o objeto;
- II - a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela CEASA/CE;
- III - os recursos financeiros das partes, se for o caso;
- IV - a vigência e sua respectiva data de início;
- V - os casos de rescisão e seus efeitos;
- VI - as responsabilidades das partes;
- VII - a designação de gestores das partes para a execução do objeto;
- VIII - as hipóteses de alteração do ajuste;
- IX - a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;
- X - a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;
- XI - o foro competente para dirimir conflitos da relação convencional ou patrocinada.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria de Desenvolvimento Agrário*  
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A

§ 1º Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.

§ 2º Os convênios e os contratos de patrocínio de que trata este RILCC, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, inclusive mediação e arbitragem.

**Art. 105** Os convênios e os contratos de patrocínio deverão ser assinados pelo representante legal da CEASA/CE.

§ 1º Caberá ao Gestor do Contrato efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final.

§ 2º A competência para decidir sobre eventual rescisão antecipada, suspensão do repasse de recursos financeiros ou suspensão de cumprimento de qualquer outra obrigação da CEASA/CE, caberá a sua Diretoria Colegiada.

**Art.106** No caso de convênio, a contrapartida do conveniente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º Quando financeira, a contrapartida do conveniente deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.

**Art. 107** No ato de celebração do convênio com repasse de recurso financeiro e de contrato de patrocínio, a CEASA/CE. deverá garantir a existência de recursos aptos a fazer frente ao mesmo, durante sua vigência.

**Art. 108** Os recursos de convênio, enquanto não utilizados pelo conveniente, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública ou fundo de aplicação financeira de curto prazo se a previsão de seu uso for igual ou superior a 01 (um) mês.

**Parágrafo único.** As receitas financeiras auferidas na forma do caput serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade.

**Art. 109** A prestação de contas de convênios e patrocínios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento.

§ 1º A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria de Desenvolvimento Agrário*  
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A

recursos financeiros que deverá ser registrada pelo setor contábil/financeiro da CEASA/CE.

§ 2º O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pela CEASA/CE será de 01 (um) mês, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 3º Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a CEASA/CE. poderá, a seu critério, conceder prazo de até 30 (trinta) dias para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.

§ 4º A análise da prestação de contas pela CEASA/CE. poderá resultar em:

- I - aprovação;
- II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano à CEASA/CE.; ou
- III - desaprovação com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.

**Art. 110** Na aquisição de bens ou contratação de serviços com recursos da CEASA/CE. transferidos a pessoas privadas, deverão ser observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

**Art. 111** Nos convênios firmados com entidades privadas, não poderão ser realizadas despesas administrativas com recursos transferidos pela CEASA/CE.

**Art. 112** Nos convênios firmados com entidades privadas, é permitida a remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da convenente, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos e contribuições de ordem trabalhista e previdenciária, recolhimento de FGTS, férias e décimo terceiro salário proporcionais e demais encargos sociais, bem como custos com diárias, deslocamentos e comunicação, desde que tais valores:

- I - correspondam às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;
- II - correspondam à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada;
- III - sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a convenente;
- IV - sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado ao convênio;
- V - sejam objeto de prestação de contas.

§ 1º A despesa com a equipe contratada observará os limites percentuais máximos a serem



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria de Desenvolvimento Agrário*  
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A

estabelecidos no instrumento de convênio.

§ 2º A inadimplência da entidade conveniente em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à CEASA/CE. a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do convênio.

§ 3º Quando a despesa com a remuneração da equipe for paga proporcionalmente com recursos do convênio, a entidade conveniente deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

**Art. 113** O convênio ou o contrato de patrocínio poderá ser denunciado a qualquer tempo, bastando para isso uma notificação por escrito com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

**Parágrafo único.** Quando da extinção do convênio ou patrocínio, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à CEASA/CE., no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.

**Art. 114** As parcerias entre a CEASA/CE. e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação serão regidas pelas disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 115** Os processos instaurados na vigência deste RILCC deverão tramitar pela CEASA/CE., com documento que demande o assunto, capa padrão e índice de documentos, devendo conter numeração em todas as folhas do processo, em ordem crescente sequencial, rubricadas com o carimbo de identificação do responsável.

**Art. 116** Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILCC, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão dias úteis.

**Parágrafo único.** Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticado pela CEASA/CE., no âmbito de sua Sede, localizada na cidade de Maracanaú-Ceará.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria de Desenvolvimento Agrário*  
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A

**Art. 117** Por provocação das Diretorias da CEASA-CE, as omissões e lacunas deste RILCC deverão ser objeto de estudo da Procuradoria Jurídica, que, após análise, encaminhará as sugestões para a Diretoria Executiva, a qual decidirá acerca da necessidade de submeter a matéria à aprovação do Conselho de Administração da Companhia.

**Art. 118** A CEASA/CE. observará o limite instituído pela Lei nº 13.303/16 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria (REDIR) competente justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 2º Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado Ceará, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

**Art. 119** Aplica-se este RILCC, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela CEASA/CE.

**Art. 120** Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste RILCC.

**Art. 121** Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado da unidade executora do contrato, despacho esse ratificado pelo Conselho de Administração da CEASA/CE.

**Art. 122** Este RILCC deverá ser publicado no sítio da internet mantido pela CEASA/CE. e no Diário Oficial do Estado do Ceará, e entrará em vigor a partir do dia 01 de julho de 2018, comportando a sua revisão posteriormente.

**Art. 123** Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria de Desenvolvimento Agrário*  
**CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A**

Maracanaú-Ce., 26 de junho de 2018.

**MAXIMILIANO CÉSAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS**

Diretor Presidente

**EDUARDO MAURO NOGUEIRA BASTOS**

Diretor Administrativo-Financeiro

**ALCINDO CORRÊIA MOTA JÚNIOR**

Diretor Técnico Operacional

**RAMON GALVÃO FERNANDES**

Diretor Comercial

**ELIEZÉ MOURA BARSIL TEIXEIRA**

Procurador Jurídico CEASA/CE.